## **A responsabilidade civil objetiva nas relações trabalhistas e o caso do acidente com morte no meio ambiente de trabalho no porto de Santana: Ação Civil Pública da 6ª Vara do Trabalho de Macapá-AP**

Crystal Monise Araújo Mendonça[[1]](#footnote-1)

Luciana Uchôa Ribeiro[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O presente trabalho tem como intuito analisar a aplicação da responsabilidade do empregador frente às ocorrências de acidentes de trabalho envolvendo desastres ambientais. Sob a luz dos direitos sociais consolidados na Constituição Federal de 1988 e dos princípios que conduzem as relações trabalhistas, evidenciando que os trabalhadores necessitam de uma proteção mais abrangente em relação aos seus empregadores. Utilizando como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa teórica, com a análise de um caso concreto, e pesquisa do tipo bibliográfica. O objetivo principal é analisar a aplicação da matéria no direito do trabalho, no intuito de reparar e prevenir os danos decorrentes de acidente de trabalho que resulte em morte do empregado. Deste modo, o artigo trouxe, de forma aprofundada, as questões que envolvem fundamentam este assunto. Ao final foram feitas coletas de dados com base na análise processual de um caso concreto que se originou em 2017 com a Ação Civil Pública (ACP nº 0001512-33.2017.5.08.0209), proposta pelo Ministério Público do Trabalho, após o acidente, no qual 6 (seis) trabalhadores vieram a óbito, e que segue em trâmite atualmente na 6ª Vara do Trabalho de Macapá-AP.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil objetiva. Dano. Acidente de trabalho.

**ABSTRACT**

The present work aims to analyze the application of the employer's responsibility in face of the occurrences of work accidents involving environmental disasters. In the light of the social rights consolidated in the Federal Constitution of 1988 and the principles that guide labor relations, showing that workers need more comprehensive protection in relation to their employers. Using as a research method the hypothetical-deductive, with theoretical qualitative approach, with the analysis of a specific case, and bibliographical research. The main objective is to analyze the application of the matter in labor law, in order to repair and prevent damages resulting from an accident at work that results in the employee's death. In this way, the article brought, in depth, the questions that involve justify this issue. At the end, data collections were made based on the procedural analysis of a specific case that originated in 2017 with the Public Civil Action (ACP nº 0001512-33.2017.5.08.0209), proposed by the Public Ministry of Labor, after the accident, in the which 6 (six) workers died, and which is still in process at the 6th Labor Court of Macapá-AP.

**Keywords:** Objective civil liability. Damage. Work accident.

**1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo intenta demonstrar como ocorre a aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva em casos de acidente de trabalho, bem como, de que forma é aplicada no caso concreto.

As relações de trabalho são fatos sociais complexos, de forma que o ordenamento jurídico consegue, apenas, estabelecer o mínimo das condições de trabalho necessárias ao trabalhador. Decorrem de um processo histórico bem conhecido desde o surgimento dos homens na pré-história, e refinado com o passar dos anos, após movimentos sociais e várias revoluções.

Nesse sentido, verificou-se a necessidade de garantias aos trabalhadores, que poderiam melhorar tanto sua produtividade quanto sua qualidade de vida. Em decorrência dessas garantias o direito do trabalho vem se aprimorando no sentido de reconhecer necessidades, por meio da analises de casos concretos, como será explanado a seguir.

O problema a ser analisado relaciona-se com a morosidade na aplicação da responsabilidade civil objetiva para casos de acidente coletivo de trabalho com morte na área da atividade de mineração. Assim, questiona-se: de que forma tem sido interpretada a Responsabilidade Civil Objetiva em casos de acidente de trabalho à luz do caso da ação civil pública ACP nº 0001512-33.2017.5.08.0209 em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Macapá-AP?

Levanta-se a hipótese de que há possível padronização na jurisprudência quanto a aplicação legislativa de forma objetiva ao caso poderia proporcionar uma maior celeridade nos casos e desta forma conceder uma resposta satisfatória para a população e os familiares das vítimas, como no caso para análise em concreto.

# O objetivo geral deste trabalho é evidenciar como ocorre a responsabilização civil em casos de mortes decorrentes de acidentes de trabalho, em especial, em casos concretos. Assim, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: i) descrever os aspectos históricos, conceituais e doutrinários do instituto da responsabilidade civil; ii) compreender os fundamentos dos direitos ao meio ambiente de trabalho sadio no ordenamento jurídico brasileiro; iii) investigar a responsabilidade civil objetiva das empresas nos casos de acidente de trabalho com morte à luz da ação civil pública em trâmite na justica do Trabalho da 8ª regiao (ACP nº 0001512-33.2017.5.08.0209) na 6ª Vara do Trabalho de Macapá.

A metodologia utilizada apresenta como método científico o hipotético-dedutivo, pesquisa do tipo bibliografia com estudo de caso, e abordagem qualitativa. Estando organizado a partir de noções iniciais e evolução histórica da responsabilidade civil, e, apresentação do direito ao meio ambiente de trabalho sadio como direito fundamental, e por fim, análise do caso concreto da 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Macapá, sendo a Ação Civil Pública Processo nº 0001512-33.2017.5.08.0209.

# NOÇÕES INICIAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS E PRESSUPOSTOS

Dentre as várias garantias necessárias às relações de trabalho há, como uma das mais importantes, a do meio ambiente de trabalho sadio, essencial para o desenvolvimento de qualquer atividade de qualidade, sendo que tal ambiente inclui também a segurança e prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, principalmente nos locais de risco, como das atividades que irão ser tratadas neste trabalho.

Nesse viés, faz-se necessário apresentar as disposições estabelecidas na Carta Magna de 1988, que estabeleceu direitos básicos para todos os indivíduos, de forma que ao trabalhador é assegurado a sua dignidade, tanto no âmbito da coletividade quanto nos direitos particulares, faz-se necessário atender os princípios constitucionais para que sejam respeitados, num acordo mútuo entre garantir a dignidade da pessoa humana e valorizar o trabalho humano. Sobre a relação de trabalhador e Constituição, Delgado (2017, p. 63) explana que:

Agregue-se, ademais, em quarto lugar, o fato de a Lei Máxima Brasileira ter ressaltado a pessoa humana e o trabalho, especialmente o emprego, em todos os seus principais títulos normativos, particularmente no Título I (Dos Princípios Fundamentais), no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), no Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira) e no Título VIII (Da Ordem Social).

Em primeiro momento, a antiga interpretação do inciso I do artigo 109 do Texto Constitucional, entendia que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que movidas pelo empregado em detrimento de seus ex-empregadores, seriam de competência da Justiça Comum Estadual.

Quando houve o julgamento do conflito de competência nº 7.204-1, o Plenário da Suprema Corte, revisando a matéria, posicionou-se de forma que a norma prevista no artigo 114 da Constituição Federal já garantia à Justiça do Trabalho, o julgamento destas ações, reconhecendo que a interpretação até então conferida ao preceito contido no inciso I do artigo 109 estaria impregnada pela jurisprudência firmada à luz dos Textos Constitucionais anteriores (STF, 2005).

Devido às mudanças sociais que acontecem a todo o momento, se faz necessário compreender o contexto histórico da responsabilidade civil, para que, em seguida, seja possível identificar a evolução de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Primordialmente, a responsabilidade civil se dava com a vingança privada, que tem como ponto de partida no Direito Romano, advinda como resposta ao mal sofrido, baseada na pena de talião: “olho por olho, dente por dente”, no qual em caso de dano, o agredido possuía o direito de “fazer justiça” com as próprias mãos. A responsabilidade aqui era mensurada objetivamente. (GUIMARÃES, 1990).

Posteriormente, a Lei da XII Tábuas, aparece no intuito de regulamentar e limitar ações sociais, conforme explica Lima (1938, p. 11):

[...] este período sucede o da composição tarifada, imposto pela lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. E a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista no sistema do delito privado, nota-se, entretanto, a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é somente uma questão entre particulares. A Lei das XII Tábuas, que determinou o *quantum* para a composição obrigatória, regulava casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil.

Houve uma evolução a respeito da composição voluntária, na medida em que os bens materiais eram mais valorizados, estabeleceu-se que em caso de dano, este poderia ser compensado em dinheiro ou objetos valiosos, a serem determinados pelas vítimas. Tal forma de composição passou posteriormente a ser obrigatória, que funcionava da mesma forma no intuito de evitar a retaliação, mas agora as partes eram compelidas a obedecer à composição que a autoridade estabelecia (LIMA, 1938).

Segundo Sotlze e Pamplona (2017, p. 873): “Um marco na revolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da Lex Aquilia, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual”. Neste sentido, a responsabilidade civil fica marcada historicamente, por estabelecer uma obrigação de reparar os danos mesmo que tal reparo não estivesse pré-estabelecido entre os indivíduos. Ou seja, estabelece que se um indivíduo for “culpado” pelo dano será obrigado (coagido) a repara-lo mesmo que não estivesse expresso em contrato.

Nesse contexto, Pereira (1990, p. 8) contribui:

[...] a maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a Lex Aquilia, de data incerta, mas que se prende aos tempos da República. Tão grande a revolução que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar- se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento ‘culpa’, como fundamental na reparação do dano. A Lex Aquilia, bem assim a conseqüente actio ex lege Aquilia, tem sido destacada pelos romanistas e pelos civilistas, em matéria atinente à responsabilidade civil.

Com o desenvolvimento industrial e tecnológico, houve um aumento de danos, ocasionando o surgimento de novas teorias. Assim, vêm ganhando espaço a teoria do risco, que trata da responsabilidade de danos causados por atos lícitos, e do dano objetivo que, concomitantemente com a teoria da culpa, busca reparar todo tipo de dano causado. Sempre se buscou a reparação pelo dano material, pois a reparação pecuniária do dano moral era considerada repugnante. Hoje, a responsabilidade é vista sob o aspecto objetivo e, havendo dano patrimonial, moral ou ambos, surge para o seu autor a obrigação de repará-lo (PEREIRA, 1990).

Ademais, para Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 875):

Assim, num fenômeno dialético, praticamente autopoiético, dentro do próprio sistema começou-se a vislumbrar jurisprudencialmente novas soluções, com a ampliação do conceito de culpa e mesmo acolhendo, excepcionalmente, novas teorias dogmáticas, que propugnavam pela reparação do dano decorrente, exclusivamente, pelo fato ou em virtude do risco criado.

Assim, além do elemento “culpa” pré-estabelecido, ainda deveria ser levado em consideração o fato originário, e o motivo que desencadeou o fato causador expresso pela teoria do risco, ampliando então o leque de responsabilidade.

Nesse contexto, a responsabilidade civil “é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal” (DINIZ, 2003, p. 34).

O pressuposto da culpa deve ser interpretado em seu sentido amplo, englobando o dolo e a culpa (stricto sensu), ou seja, quando o agente possui a intenção de causar o dano ou assume os riscos (negligência, imperícia e imprudência) para que este ocorra.

Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 9) preceituam que:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade dano de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências de seu ato (obrigação de reparar).

Ampliando então o conceito Dallegrave Neto (2010, p. 100), entende que a responsabilidade civil pode ser concebida como:

A sistematização de regras e princípios que objetivam a reparação do dano patrimonial e a compensação do dano extrapatrimonial causados diretamente por agente - ou por fato de coisas ou pessoas que dele dependam – que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade **causadora de lesão.**

No Brasil, com o surgimento do código civil Brasileiro, que trouxe em relação a responsabilidade civil, a teoria subjetiva, a qual se precede, para a configuração do dever de indenizar, a existência de culpa ou dolo por parte do causador do dano; nesta teoria presume-se a culpa do agente causador do dano (DALLEGRAVE NET, 2005).

Posteriormente, levando em consideração a realidade da sociedade brasileira, segundo este autor o legislador verificou que a responsabilidade baseada privativamente na ideia de culpa, não era suficiente, e adotou em outros dispositivos e leis esparsas, os critérios de responsabilidade objetiva e da culpa presumida.

Ademais, com a evolução da classificação da responsabilidade e enquadramento, denota-se que a responsabilidade civil surge como meio para se estabelecer uma ordem e o equilíbrio das relações interpessoais, que tiverem sido abaladas pela ocorrência de algum dano, seja ele material ou moral.

À vista disso, Cairo Junior (2006 apud MANHABUSCO G., MANHABUSCO J., 2010, p.44) diz que:

A responsabilidade civil representa o dever de ressarcir ou de compensar, imposto aquele que, por ação ou omissão, por fato próprio, de terceiro, ou de coisas dele dependentes, provoque a diminuição ou alteração no patrimônio material ou moral de alguém.Para a reparação civil pode-se destacar três principais objetivos, que são: a punição do ofensor, a compensação do dano à vítima, e a conscientização social ou a desmotivação social da conduta que ocasionou a lesão.

Por fim, para que haja a responsabilização civil do agente, é necessário que haja uma ofensa ou um sinistro de forma que o fato causador gere um dano ou lesão ao direito da vítima.

# RESPONSABILIDADE SUBJETIVA X RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Faz-se mister para o entendimento da aplicação da responsabilidade a diferenciação da responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, vejamos, em relação à responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente de trabalho entendeu-se como a medida que se impõe.

Juntamente com a Lei Aquilia foi introduzido no sistema o elemento acidental “culpa”, que permitiu a diferenciação da responsabilidade civil e responsabilidade penal. Sucedem entrementes, que somente a introdução do elemento culpa não foi capaz de solucionar todos os casos existentes, daí o surgimento de novas teorias que consagram, até mesmo, a responsabilidade independente de culpa, baseando-se somente no risco criado, que é atualmente conhecida como objetiva. (MANHABUSCO 2010, P. 42).

Tal avanço pode ser entendido pelo grande número de trabalhadores, que sofriam acidente de trabalho e acabavam por ficar desamparados, porque não havia qualquer forma de reparação do dano sofrido. A consolidação de tal teoria veio com a redação do art. 927 do atual código civil, estabeleceu, ainda que excepcionalmente, a responsabilidade independente da culpa.

De acordo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o código civil brasileiro, traz no art. 927 a responsabilidade objetiva, prevê que o dever de indenizar existirá independentemente de comprovação de dolo ou culpa quando o dano for causado por ato ilícito:

**Art. 927**. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 3 187), causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único**. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, por mais que o ordenamento jurídico brasileiro seja a responsabilidade subjetiva, pode-se se dizer que está acontecendo uma relativização da responsabilidade, levado em consideração a teoria do Risco que será abordada a seguir.

# 2.2 A TEORIA DO RISCO COMO RESPALDO PARA O DESENVOLVIMENTO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A teoria do Risco conforme supra exposição, decorre de pesquisas já elaboradas, com base no código civil, depreende que a responsabilidade civil objetiva está inclusa nas atividades de risco, com essa teoria, precisa-se apenas comprovar a existência do acidente de trabalho ou da doença ocupacional do empregado, ou seja o dano e também o nexo causal, para que haja a obrigação de indenizar. Ressalta-se que tal ideia está relacionada com o elemento risco citado no art. 927, parágrafo único, do código civil, sendo esclarecida doutrinariamente, conforme veremos a seguir.

Segundo Manhabusco e Manhabusco (2017, p. 78):

A ideia nuclear da referida teoria é a de que o elemento culpa é desnecessário para caracterizar a responsabilidade. O fundamento basilar consiste na ausência de apoio do elemento subjetivo, quando se indaga sobre o comportamento do agente causador do dano, mas sim objetivamente, sendo relevante a causalidade entre ato causador e o próprio dano.

Como já se pode inferir o elemento principal da responsabilidade civil, a Culpa, deixa de ser protagonista nesta relação, sendo que se passa a analisar objetivamente o nexo causal entre o ato causador (ação) e o dano (fato).

Desta forma para Diniz (2005, p.51), a responsabilidade fundada no risco: “consagra o dever de indenizar em virtude de haver sido provocado o dano pela ação do lesante, não sendo decorrente da prática de qualquer ato ilícito e sim do fato de haver um risco especial para outrem em determinadas atividades humanas”.

A ideia é de que o fundamento desta responsabilidade está na atividade exercida pelo agente, pelo risco que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, gerando ameaça de dano para terceiros. São da mesma autora os exemplos das atividades destinadas à produção de energia elétrica ou de exploração de minas; à instalação de fios elétricos, telefônicos e telegráficos; ao transporte aéreo, marítimo e terrestre, à construção e edificação de grande porte. Segundo Savatier, citado por Rodrigues (2003, p.156), define a responsabilidade, fundada no risco “como aquela de reparar o prejuízo causado por uma atividade exercida no interesse do agente de seu controle”.

Carbonnier (1979, p. 298), cita as razões da receptividade da teoria do risco:

Além do desenvolvimento da máquina e da correspectiva multiplicidade de acidentes e dos acidentes anônimos cuja causa não se pode atribuir a nenhuma ação humana, acresce a circunstância de que, para quem vive de seu trabalho o acidente corporal significa a miséria. É, então, preciso organizar a reparação.

Não obstante, Pereira (2006, p. 25) sintetiza:

[...] aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo, [...] A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito do risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é, porém, mais eqüitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano.

Em síntese, o empregador que, por seu interesse, cria um risco que pode causar dano a outrem, evidentemente terá que repará-lo se dano houver. Portanto, a responsabilidade não resulta da culpabilidade, mas sim da causa material. O causador do dano deve responder, sendo responsável pelo prejuízo causado.

# GRUPO ECONÔMICO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.

Necessário retratar dois importantes instrumentos jurídicos, conhecidos como grupo econômico e responsabilidade subsidiária no direito do trabalho. A reforma trabalhista trouxe uma nova redação para o art.2º, § 2 e §3 da CLT, que apresenta a conceituação e elementos para o denominado grupo econômico:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (Vigência).

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Destaca-se que algumas empresas podem se subdividir ou integrar a outras no intuito de de facilitar o desenvolvimento do trabalho, e neste tipo de relação exercer o domínio sobre mais de um grupo de empregados que guardam ou não autonomia administrativa, e o parágrafo supra citado apresenta justamente de que forma tais empresas respondem por suas práticas, quanto empregadoras. Faz-se necessário entender conceituar o tal elemento, para Cairo Junior (2018, p.449) o conceito de grupo econômico decorre de uma ligação afim de “atingir suas finalidades mais facilmente”.

Neste viés, ainda explana:

Quando uma empresa pertence ao mesmo grupo econômico, reconhece-se a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações derivadas de um contrato de trabalho entre todas aquelas que se associaram com o objetivo comum (CAIO JUNIOR, 2018, p. 449).

É importante ressaltar que as empresas se associam com o objetivo em comum, no caso analisado trata-se da exploração de minério e exportação do minério no porto. Delgado (2018, p.500) define então o grupo econômico:

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação jus trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividade industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.

Tal configuração de grupo econômico é importante para garantir ao trabalhador que todos as partes desse grupo respondam solidariamente pelo crédito trabalhista. Sendo que qualquer das empresas do grupo são igualmente responsáveis, ainda que o serviço não lhes tenha sido prestado diretamente.

Em tal contexto entra o questionamento: a empresa responde solidária ou a subsidiariamente? Para responder tal questionamento é necessário conhecer o conceito de Responsabilidade Solidária e Responsabilidade Subsidiária.

A responsabilidade solidária é quando há mais de um responsável para uma mesma obrigação, desta forma o credor pode exigir o cumprimento da responsabilidade de um devedor ou de ambos.

O consórcio de empregadores cria, então uma certa dupla responsabilidade na relação dos empregadores com seus empregados, uma responsabilidade solidária passiva pelas obrigações trabalhistas. Tal responsabilidade também conhecida atualmente como contrato de subempreitada tem previsão legal no art. 455 da CLT:

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

O supracitado artigo estipula de maneira expressa a responsabilidade do subempreiteiro pelas obrigações trabalhistas derivadas do contrato de trabalho, ou seja a responsabilidade solidária na qual os dois poderão ser responsabilizados em função do mesmo contrato.

Desta forma, a responsabilidade solidária pressupõe que todos os indivíduos envolvidos naquela determinada situação de fato, são obrigados ao total do débito, ainda que não tenham provocado o fato gerador do débito.

A responsabilidade subsidiária ocorre quando o principal devedor não consegue adimplir todas as obrigações. Tal entendimento é aplicado principalmente com a Lei da Terceirização, na qual uma empresa que contrata os serviços de uma terceirizada fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. (DELGADO, 2018,p. 45)

Afim de ratificar o entendimento anterior o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula nº 331, IV:

*Súmula nº 331, IV do TST – Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade*

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Tal previsão é aplicada justamente quando as empresas que se beneficiam pelos serviços prestados pelo empregado, não cobram do empregador direto o cumprimento do contrato de trabalho, se dá no sentido de responsabilizar o beneficiário do serviço no intuito de fazê-lo adimplir ou cobrar o adimplemento das obrigações previstas no contrato de trabalham, e para que não se eximam de responsabilidade ante o descumprimento da legislação.

Diferente da responsabilidade solidária, a subsidiária não é compartilhada entre dois ou mais devedores. Ou seja, há apenas um devedor principal, porém, na hipótese de não cumprimento da obrigação por parte deste, a empresa tomadora de serviços responderá subsidiariamente pela obrigação.

# ACIDENTE DE TRABALHO: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

Historicamente os acidentes de trabalho se tornaram cada vez mais comuns nas fábricas, obras, fazendas, e principalmente na exploração de minério, que será debatido a seguir. Em se tratando da conceituação clássica de acidente do trabalho, trata-se de evento traumático, decorrente de obra do acaso e dentro do ambiente de trabalho, cada vez mais comuns na extração de minérios. (DELGADO, 2018).

Nestes termos o acidente de trabalho, pode ser conceituado por meio da análise de leis dispersas como por exemplo o artigo 2ª da Lei n. 6.367/76 que apresenta a conceituação de acidente de trabalho:

Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo supracitado trata da Lei de seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), dentre outras providências, tal classificação é extremamente necessária para a concessão de benefícios previstos em sede de acidentes de trabalho, que não são abrangidos por outros tipos.

Continuamente, analisa-se o conceito preconizado pela Lei da Previdência Social, mais precisamente no art. 19 da Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocado lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (grifo nosso).

Este dispositivo elenca também as consequências decorrentes dos acidentes de trabalho seja, com lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte. Em conjunto com o art. 20 da mesma lei supracitada estabelece que a doença profissional e a doença do trabalho devem possuir a mesma consequência jurídica do acidente de trabalho típico (grifo nosso) (BRASIL, 1991).

Têm-se portanto dois elementos importantes para a classificação, a saber, doença profissional e doença do trabalho, essas diferem do acidente de trabalho típico por acontecerem gradualmente, quanto que a doença de trabalho típica é fato isolado de ação ou séries de ações que desencadeiam um evento grave ou não.

Por fim, o art. 21 da Lei nº 8.213/91 elenca situações que também e equiparam-se ao acidente de trabalho, dentre as quais destaca-se:

**Art. 21**. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: [...] **e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior (grifo nosso)

Destaca-se tais itens à medida que estes serão importantes para a análise do caso concreto que ver-se-à na última seção.

Verdade que muito de discute em relação ao conceito de acidente do trabalho, pois a doutrina traça algumas distinções em relação à doença ocupacional, entretanto tais discussões foram pacificadas, visto que o legislador nacional, equiparou-os para efeito de indenização, por exemplo.

Cairo Júnior (2006, p.48-49), em sua obra “o Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador”, colaciona o entendimento de Antônio Ferreira Cesarino Júnior, o qual preconiza ser o infortúnio do trabalho “um evento causal, prejudicial para a capacidade laborativa e relacionado com a prestação subordinada do serviço. Assim, há nessa definição quatro elementos, a saber: causalidade, nocividade, incapacitação e relação com o trabalho” (nexo etiológico).

Desta forma, dispendia a uma força maior ou caso fortuito (causalidade), caracterizando uma certa imprevisibilidade ou inevitabilidade de seus efeitos, prejudicial (nociva), a caracterização o acidente, e transferiu ao Estado o ônus do pagamento da indenização respectiva.

Alguns doutrinadores são mais enfáticos na conceituação, atribuído a uma ação específica geradora de danos ou lesões, de forma violenta, pois, para Costa (2009, p. 81):

[...] define-se acidente do trabalho como “um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”, que possibilita identificar o exato momento em que ocorreu a lesão.

Para que seja caracterizado acidente de trabalho faz-se necessário que se demonstre o nexo entre o infortúnio e a atividade laborativa, bem como a existência de lesão corporal ou distúrbio funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Por fim, para ser considerado acidente de trabalho não tem importância de quem foi à culpa pela sua ocorrência, pois o legislador brasileiro adota atualmente a teoria do risco social, assegurando a proteção acidentária, independente de quem ou o que tenha dado causa ao infortúnio, ainda que o motivo da lesão seja de força maior, a proteção em virtude do acidente de trabalho não será afastada.

**4 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NA RELAÇÃO TRABALHISTA NO CASO DO ACIDENTE DO PORTO DE SANTANA-AP.**

4.1 DOS DIREITOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O direito ao meio ambiente advém como uma das maiores preocupações da sociedade moderna, em ascensão com o crescimento econômico e populacional desordenado e globalizado, em um contexto de massificação da sociedade.

Nesse sentido Cairo Júnior (2018, p. 997) explana a relação:

O meio ambiente global é formado por uma série de ambientes de natureza mais restrita. Dentre esses micros ambientes encontra-se o meio ambiente do trabalho, ou seja, o local onde o trabalhador, de fato, presta o seu serviço, geralmente onde a empresa encontra-se estabelecida.

Ou seja, o meio ambiente de trabalho é uma derivação do meio ambiente global que abrange várias áreas do conhecimento, tais como, constitucional, do meio ambiente, previdenciário, dentre outras, de forma que o enfoque no meio ambiente de trabalho também e preconizada pela Constituição Federal de 1988 ao estabelecer em seu artigo 200, a segurança e a saúde do trabalhador, senão vejamos:

Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei (...) II- executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (grifo nosso).

O Meio ambiente do trabalho é a somatória de máquina-trabalho, como assegura Nascimento, A. e Nascimento, S. (2014, p. 646):

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina -trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.

Abrange o ambiente físico e social do local de trabalho, e essencial para o desenvolvimento das atividades de produção, e necessárias para saúde física e psicológica do empregado. Estabelecido com o advento da Constituição Federal de 1988.

# Meio Ambiente do Trabalho: Fundamentos Constitucionais.

O meio ambiente do trabalho vem da derivação do instituto da Segurança e Medicina do Trabalho, cujo o intuito é estabelecer medidas de proteção à segurança e a saúde do trabalhador. Baseia-se em um conteúdo multidisciplinar que contempla o Direito Ambiental do Trabalho estabelecido na Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Ainda, nesse sentido o art. 7º, XXII da Constituição Federal, declara como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Neste sentido, o zelo pelo meio ambiente de trabalho é obrigação do empregador, de forma a proteger os bens jurídicos trazidos pelo empregado quando da admissão, tais quais a vida, a saúde e a capacidade para o trabalho. E mais, cabe ao empregador empreender todas as medidas que estiverem a seu alcance, no sentido de minimizar a possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e o desenvolvimento de doenças ocupacionais.

No intuito de zelar pela saúde e segurança dos trabalhos, entra em vigor a Lei nº 6.514, de 22.12.1977, art. 154 que estabelece medidas de prevenção e normas gerais de segurança no trabalho.

# CONDIÇÕES DE TRABALHO NA ATIVIDADE MINERADORA

# A atividade mineradora sempre foi considerada como uma das atividades mais perigosas, muito pelo ambiente em que o trabalho é realizado, suscetível as intempéries do tempo, trabalhadores que trabalham manuseando substâncias tóxicas suscetíveis a inalação, dentre outros riscos.

# Como anteriormente informado o meio ambiente de trabalho deve ser adequado e sadio para o trabalhador. Porém alguns ambientes de trabalho são naturalmente insalubres. Segundo Laboissiere Junior. (2018, p. 91)

No meio ambiente do trabalho na atividade mineradora, as situações mais corriqueiras, que alteram o equilíbrio do ambiente e podem gerar efeitos deletérios nos trabalhadores são: inalação de poeiras ou gases; exposição a temperaturas elevadas e aos ruídos provocados pela utilização dos equipamentos de extração mineral; manuseio de produtos tóxicos; e ainda o próprio método organizacional em que o trabalho é desenvolvido (em turnos de revezamento, horários noturnos, etc.).

Como previamente dito, o risco dos trabalhadores desta classe, são demasiadamente elevados, tanto com doenças adquiridas em seu trabalho, quanto por casos de acidentes com maquinas pesadas e instabilidade do solo.

Tem-se ciência também da degradação ambiental decorrente do trabalho, ainda em seu trabalho Laboissiere Junior. (2018, p. 89), apresenta o contexto histórico de grandes empresas responsáveis pela exploração da atividade:

Em 2006, não muito distante da área de exploração de ouro, outro projeto para extração de ferro foi instalado pela empresa Amapá Mineração (MMX), também pertencente ao empresário Eike Batista. Em 2008, outro grupo assumiu a extração do minério realizada pela MMX: a Anglo Ferrous Amapá Mineração LTDA., do grupo binacional Inglaterra/Estados Unidos Anglo American.

Tais empresas citadas, são essenciais ao caso concreto abordado, feito a introdução dos temas que são relevantes no estudo do caso concreto. Responsáveis pela exploração de minérios, no Estado do Amapá ao decorrer dos anos.

4.3 A SUCESSÃO DE EMPRESAS DE MINERAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ E O CASO DA EMPRESA ZAMIN

Em destaque no ciclo minerário de 1950 a 1990, iniciou-se, no estado, um novo ciclo mineral (CHAGAS et al., 2008), com a implantação de projetos de mineração de ouro e ferro, que tem provocado, dentre outros impactos, grande fluxo migratório, não só na área dos projetos, como no seu entorno, repetindo o que é uma constante na Amazônia: áreas com forte potencial mineral têm servido como atrativo para o êxodo de grande contingente populacional, que migra em busca de novas perspectivas de vida (GONÇALVES, 2009).

No contorno histórico evolutivo no Município de Pedra Branca do Amapari o “Projeto Amapari”, projeto de mineração de ouro, teve início no princípio dos anos 1990 com a mineradora Anglo Gold, que enfrentou uma série de obstáculos técnicos para realizar sua regularização ambiental.

Em 2003, foi adquirida pela EBX Gold, do grupo EBX comandado pelo empresário Eike Batista (CHAGAS; OLIVEIRA, 2008), que deu início ao funcionamento do complexo mínero-industrial Mineração Pedra Branca do Amapari (MPBA) (BRASIL MINERAL, 2005). Em 2004, a MPBA passou para o controle acionário da Wheaton River Minerals, que se fundiu com a GoldCorp. Em 2007, foi novamente vendida, passando para o controle da Peak Gold, empresa canadense criada especificadamente para operar as minas de ouro de Pedra Branca do Amapari, e da australiana Peak Mines.

Porém quanto a exploração de minério de ferro na mesma região, começou, em 2007, quando a MPBA resolveu estender suas atividades no estado, solicitando, de acordo com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), licença de instalação para explotar o minério. A empresa obteve a licença da Sema e iniciou, a partir daí, um processo de negociação com a empresa MMX, da holding EBX (OCMAL, 2009).

Em meados de 2008, o Grupo MMX vendeu todo o sistema Amapá para a Anglo American. A partir desta transação, foi instituída a empresa Iron X (OCMAL, 2009), atualmente chamada de Anglo Ferrous Brazil (REUTERS, 2008).

Sobre o caso em análise deste artigo destaca-se, que no dia 23/03/2013, após a meia noite, ocorreu um acidente de trabalho no terminal portuário privado, então operado pela empresa Anglo Ferrous Amapá Mineração. Houve um desmoronamento de terra do píer de atracação e seus respectivos equipamentos causaram a morte de seis funcionários e a lesão corporal em um funcionário. (GONZÁLEZ; NASCIMENTO; SILVA JUNIOR, 2017).

Após o acidente, em novembro do mesmo ano, a Anglo American foi efetivamente **sucedida pelo Grupo *Zamin***, empresa integrante de outro grupo econômico, que não deu continuidade às atividades da empresa anterior. (MPF, 2017). Em decorrência do sinistro, ora, caso em comento, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP) e a empresa Anglo American assinaram,  **Acordo de Composição de Danos** com intuito de promover a reparação dos danos causados pelo desabamento da estrutura do Porto de Santana, em 2013. Os Municípios de Santana, Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari, diretamente afetados pelo ocorrido, foram beneficiados com R$ 47 milhões para aplicação em projetos de educação, cultura, saúde e infraestrutura. (MPF, 2017)

O acordo celebrado objetiva compensar os danos ambientais e sociais causados pelo desabamento no terminal portuário, bem como pela decisão da empresa Zamin de paralisar as atividades da mina localizada em Pedra Branca do Amapari, da ferrovia Estrada de Ferro do Amapá e do porto privado no Município de Santana. (MPF, 2017)

Porém, em 2019, a Justiça Federal [**adiou a homologação do acordo**](https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2019/12/11/homologacao-de-acordo-de-r-47-milhoes-entre-anglo-e-municipios-do-amapa-e-adiada.ghtml) feito entre representantes da empresa e prefeituras dos municípios de Santana, [**Pedra Branca do Amapari**](http://g1.globo.com/ap/amapa/cidade/pedra-branca-do-amapari.html)e [**Serra do Navio**](http://g1.globo.com/ap/amapa/cidade/serra-do-navio.html), que prevê indenização de R$ 47 milhões por danos ambientais e sociais causados pelo empreendimento (G1, Amapá, 2020).

E então os motivos são a omissão, negligência e desprezo pelas adequações firmadas diante das autoridades, quanto adaptações do porto por exemplo. Por isso, o Ministério Público apontou que não foram tomadas as medidas necessárias para evitar acidente na estrutura em 2013 (G1, Amapá, 2020).

Desta forma, o *Parquet* do Amapá ofereceu denúncia contra a mineradora Anglo Ferrous Brazil e 4 pessoas , sendo; o diretor-geral, diretor jurídico, gerente-geral e um coordenador  [pela morte de 6 trabalhadores](http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/03/mergulhadores-retomam-buscas-por-6-desaparecidos-em-porto-no-amapa.html),  e pela prática de crimes ambientais ocorridos após [desmoronamento do barranco no cais flutuante](http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2014/03/acidente-em-porto-do-ap-completa-um-ano-sem-inquerito-concluido.html) operado pela empresa no Porto de [Santana](http://g1.globo.com/ap/amapa/cidade/santana-ap.html), em março de 2013 (MP/AP, 2020).

Cumpre esclarecer,  anos após o acidente, os profissionais não cumpriram no píer, que fica às margens do Rio Amazonas, com as medidas de segurança necessárias contra acidentes previstas no contrato de adesão. (MP/AP, 2020).

Nota-se que atualmente tramitam diversas ações tanto na esfera civil quanto criminal em desfavor da Anglo Ferrous, a maioria aguardam decisão em primeira instância ou execução.

4.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DO PROCESSO nº 0001512-33.2017.5.08.0209

Neste momento tratar-se-á do caso concreto, é importante ressaltar que o caso em análise, foi protocolado em 2017 e até hoje ainda não houve sentença, e consequentemente não há transito em julgado.

Processualmente, muitos atos foram praticados desde a autuação do procedimento de investigação no Ministério Público do Trabalho (MPT), até o protocolo da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, em resumo o MPT tentou primeiramente um acordo administrativo com a empresa em relação aos Danos Morais Coletivos.

Ressalta-se que o debate do caso ocorrerá em relação a Ação Civil Pública, e que os pedidos de indenização por parte das famílias dos funcionários se dará em processos individuais, pela particularidade de cada caso, a aplicação da responsabilidade civil objetiva no presente caso se dará em face do direito coletivo.

O pedido de responsabilidade feito pelo *parquet* trabalhista empregou os institutos já trazidos anteriormente:

**VII DA RESPONSABILIDADE DA RÉ** A Constituição e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário amparam a mais ampla tutela do meio-ambiente de trabalho.A Constituição da República estabelece, em seu art. 225, no capítulo relativo ao meio ambiente, que: “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*.”Já o art. 200 da Constituição, constante do capítulo destinado à saúde, dentro do título da ordem social, preconiza caber ao Sistema Único de Saúde, entre outras atribuições: *VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. [...]*Além disso, a Constituição, em seu art. 7º, XXII, estabelece que são direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança.Constatado o direito e sendo a contrapartida deste a responsabilidade, insta definir a natureza desta responsabilidade (GONZÁLEZ; NASCIMENTO; SILVA JUNIOR, 2017, p 40).

Há época ainda se discutia a aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva aplicada ao direito do trabalho. Aplicando-se a teoria do risco da atividade em correlação com a responsabilidade civil. A petição inicial protocolada pelo Parquet trabalhista, foi anexada com vários documentos probatórios, tais como, relatório do Auditor trabalhista, contrato social dentre outros diversos documentos, fez um pedido em sede de tutela antecipada, ocorre que em primeiro momento a D. Juíza trabalhista indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender que faltava indícios da responsabilidade da empresa denunciada. Em sede de recurso a Parquet Ana Lucia Stumpf Gonzalez destaca a aplicação da responsabilidade objetiva no caso:

Ocorre que a responsabilidade, aqui, é objetiva, consoante fundamentado na petição inicial, eis que houve acidente com morte em atividade com risco criado pelo empregador. Assim, não haveria que se cogitar de análise de culpa. Todavia, ainda que não seja admitida a tese de responsabilidade objetiva, a prova colacionada demonstra, à exaustão, a conduta negligente, razão pela qual se encontra presente o elemento culpa” (GONZÁLEZ; NASCIMENTO; SILVA JUNIOR, 2017, p. 15).

Entende-se que a discussão da aplicação da responsabilidade civil objetiva, é ampla, e como atualmente está pacificada pois, destaca-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o caso ao julgar o Recurso Extraordinário nº 828.040/DF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 932 DE REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AO EMPREGADOR POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 7º-XXVIII DA CR/88. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DO TRABALHADOR A SEGURO SOCIAL CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO, INDEPENDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NORMA DE GARANTIA MÍNIMA, QUE COMPORTA PROGRESSÃO TUTELAR. ARTS. 200-VIII E 225-§3º DA CR/88. PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE, INCLUSIVE DO TRABALHO. ART. 927, PAR. ÚNICO, DO CCB. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. COMPATIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE 828040, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DF, Data de julgamento: 26/11/2018, Data de Publicação: Dje 28/11/2018).

Assim, o tema está pacificado, porém, ainda questiona-se de que forma se dá aplicação deste instituto jurídico. Informa-se a impossibilidade de analisar de forma aprofundada o caso concreto, que ainda está em trâmite na Justiça do Trabalho, mas o intuito deste artigo é justamente mostrar a dualidade da aplicação da responsabilidade civil objetiva arguida pela parte requerente e a morosa concessão pelo magistrado e reconhecimento pelo requerido.

É oportuno informar que a responsabilidade civil anteriormente citada também aplicada a material ambiental, neste viés colaciona-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis ao dano ambiental do trabalho:

A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano em voto do Ministro Luiz Fux. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - REsp 578.797-RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/08/2004).

Continuamente, é importante enfatizar que a Ação Civil Pública é o instrumento para tutelar questões como a que aqui se apresenta, que envolve direitos eminentemente difusos, cuja violação se projeta em inúmeras dimensões da coletividade.

O Ministério Pùblico do Trabalho (MPT) aborda a conduta negligente da ré em função dos resultados danosos da incorreta exploração do terminal portuário sob sua gestão, ressalta-se que tais condutas resultaram na morte de seis pessoas, e inutilizaram as operações portuárias dificultando sua continuidade.

No processo ACP nº 0001512-33.2017.5.08.0209, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Macapá, anteriormente citado, as empresas rés (ANGLO AMERICAN e Zamin Amapá Mineração S/A), em suas contestações afirmam o desconhecimento da qualidade do solo sobre o qual estava localizado o porto de distribuição de minério de ferro que operavam, e que não tinham conhecimento de que já havia ocorrido em 1993 um deslizamento de terra no talude submerso das instalações portuária da ICOMI. Em suas teses não poderiam ser responsabilizadas por um acidente natural “deslize de terras imprevisível.

Cumpre esclarecer, que recentemente o processo aguarda publicação de laudo pericial, como prova fundamental para prolação de sentenca da magistrada, o MPT em clarividência afirma nos autos: ““o conjunto probatório já produzido é suficiente para a demonstração da conduta” (ACP nº nº 0001512-33.2017.5.08.0209).

A empresa ré em petição interlocutória requereu complementação de laudo, nos termos dos autos “A requerida ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPAÇÕES S.A, por meio da petição requereu novas sondagens, ensaios, estudos e pesquisasespecificadas, bem como a revisão do laudo pericial após a resposta dessa complementação e perícia” (ACP nº nº 0001512-33.2017.5.08.0209).

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o instituto da Responsabilidade Civil Objetiva aplicada ao Direito do Trabalho, e mais especificamente aos de Acidente de trabalho, é possível conciliar a aplicação de tal instituto em vários casos com expectativa de seu reconhecimento de forma direta. Foi possível observar a partir da análise do caso concreto que há certa morosidade na resolução da lide, e que ainda se discute a responsabilidade e suas dimensões, pois o presente processo ainda tramita sem uma resolução de mérito e com o acumulo de várias perícias a fim de apurar a causa do acidente de trabalho, e estabelecer atenuantes à empresa.

Os objetivos específicos deste artigo levam em consideração a necessidade de identificar aspectos relevantes acerca dos acidentes de trabalho, o estudo da divisão da responsabilidade e aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva a casos concretos, pode-se aferir que alguns casos de acidente de trabalho o Estado assume a obrigação de assistir o empregado, bem como a divisão da responsabilidade no caso de mais de uma empresa ser beneficiária do serviço pode ser interpretada de maneiras diversas. Ademais, a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva em casos acidente de trabalho em mineradoras ainda perpassa por várias vertentes teóricas sem resultados céleres.

Observou-se no caso citado que a demora no reconhecimento da responsabilidade dificulta a aplicação, prolonga o processo, e faz com que as partes que seriam beneficiadas com a resolução de um conflito harmonioso, sofram com a longa espera de um resultado útil. Ressalta-se que tal reconhecimento vem da correlação de vários institutos jurídicos advindos do Direito Civil, Consumidor, Meio Ambiente que embasam a Teoria a ser aplicada de forma uniforme ao Direito do Trabalho.

A ideia de culpa já não se mostrava suficiente, por que em muitos casos se tornava difícil a obtenção de provas plausíveis, indiscutíveis, visto que muitas dessas provas se mostrava a cargo do empregador. Atualmente, para que haja a responsabilização do empregador, basta que sejam demonstrados os elementos nexo causal e dano à vítima, sendo irrelevante a culpa.

Ainda é comum, principalmente no ambiente tratado neste artigo, acidentes de trabalho graves em grandes e pequenas empresas mineradoras, pois como já apontado são suscetíveis ao ambiente natural, desastres naturais, inalação de substancias químicas e contato com agentes tóxicos, que causam inúmeros prejuízos aos trabalhadores, então há uma crescente necessidade de evidenciar e aplicar estudos neste sentido, de forma que se possa empreender esforços para que tais riscos não passem despercebidos e pormenorizados, como acontece em muitos casos.

O caso citado é um exemplo importante a se apontar, tendo em vista a fatalidade do caso, bem como, que até o presente momento a comunidade que foi afetada e alguns trabalhadores ainda enfrentam problemas neste sentindo.

Uma possível solução para o problema apontado seria a padronização na aplicação legislativa e jurisprudencial e uma rígida sanção para conscientizar o empregador e incentivar o cumprimento das normas e a noção do risco que imputam a seus trabalhadores. Tal padronização na aplicação legislativa de forma mais objetiva ao caso concreto poderia ser uma forma de produzir efeitos mais céleres, aqueles que necessitam de uma decisão judicial para seguir com suas vidas após tragédias que acabam passando ao trabalhador e seus familiares o transtorno do risco da atividade, que muitas põem em risco o principal bem tutelado: A vida.

# REFERÊNCIAS

# AMAPÁ (G1, GLOBO). Mineradora e ex-diretores são denunciados por desabamento e mortes no Porto de Santana. Disponivel em: [https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/04/03/mineradora-e-ex-diretores-sao-denunciados-por-desabamento-e-mortes-no-porto-de-santana.ghtml. Acesso](https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/04/03/mineradora-e-ex-diretores-sao-denunciados-por-desabamento-e-mortes-no-porto-de-santana.ghtml.%20Acesso) em: 20.10.2020.

BRASIL. Planalto. **Código Civil**. Disponível em: [<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 26 set.2019.

. Planalto. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>> Acesso em: 26 ago.2019.

\_\_\_\_. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>> Acesso em: 30 set.2019.

\_\_\_\_. TRT8. Processo nº ACP 0001512-33.2017.5.08.0209  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, RÉU: ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A. Justiça do Trabalho da 8º Região. 6ª Vara do trabalho de Macapá-AP. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00015123320175080209>. Acesso em: 20.10.2020.

CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8. Ed. São Paulo: LTr,2015.

CARBONNIER, Jean. Droit civil. V.4, **Les Obligations**.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 5. ed.São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. **Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10209>. Acesso em: 5 jun. 2016.

CHAGAS, Marco Antonio; OLIVEIRA, Marcelo. Sustentabilidade e Mineração: Uma Análise dos Relatórios de Sustentabilidade da Mineração Pedra Branca do Amapari, no estado do Amapá, Seminário Internacional Amazônia e Fronteiras do Conhecimento, 9 a 11 dez. 2008, Belém (PA). Disponível em: http://ecotumucumaque.com/artigos/Sustentab%5B1%5D...pdf. Acesso em: 05 outubro. 2020.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª ed. São Paulo:LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **O meio ambiente do trabalho. Conceito, responsabilidade civil e tutela**. Jus Navigandi. Teresina, ano 17 (/revista/edições/2012), n.3377 (/revista/edições/2012/9) 2012 (/revista/edições/2012). Disponível em: [HTTP://jus.com.br/revista/texto/22694.](http://jus.com.br/revista/texto/22694) Acesso em: 1 out. 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil. Volume Único.** Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos (Apud Bessa 2000). [**O dano ambiental**](https://jus.com.br/artigos/3055/o-dano-ambiental). Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 7](https://jus.com.br/revista/edicoes/2002), [n. 58,](https://jus.com.br/revista/edicoes/2002/8/1) [1](https://jus.com.br/revista/edicoes/2002/8/1) [ago.](https://jus.com.br/revista/edicoes/2002/8) [2002.](https://jus.com.br/revista/edicoes/2002) Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/3055>. Acesso em: 5 jun. 2016.

GUIMARÃES, Affonso Paulo - **Noções de Direito Romano**- Porto Alegre: Síntese, 1999.

GONÇALVES, Paulo César da Silva. Diagnóstico geoambiental do município de Pedra Branca do Amapari, Amapá, 2009. 115f. Dissertação (Mestrado em Biodiversidade Tropical) - Fundação Universidade Federal do Amapá. Disponível em: http://dominiopublico.qprocura.com.br/dp/109417/Diagnosticogeoambiental-do-municipio-de-Pedra-Branca-do-Amapari--Amapa.html. Acesso em: 15 outubro. 2020

LABOISSIERE JR., Luiz. **Direito Ambiental do Trabalho na atividade mineradora na Amazônia: um campo em construção.** Macapá: UNIFAP, 2018.

LIMA, Alvino. Da culpa ao risco. São Paulo, 1938, p. 87 apud DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I.

LYRA, Ricardo Pereira, apud CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo e MANHABUSCO, José Carlos. **Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.

MANHABUSCO, José Carlos; MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo. R**esponsabilidade Civil Objetiva do Empregador Decorrente de Acidente do Trabalho e Do Risco da Atividade.** 3º edição. São Paulo: Editora LTr. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (MP/AP). . [**MP-AP denuncia dirigentes da empresa Anglo pela morte de trabalhadores e danos ambientais causados em acidente de 2013**](http://www.mpap.mp.br/noticias/gerais/mp-ap-denuncia-dirigentes-da-empresa-anglo-pela-morte-de-trabalhadores-e-danos-ambientais-causados-em-acidente-de-2013). Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/noticias/gerais/mp-ap-denuncia-dirigentes-da-empresa-anglo-pela-morte-de-trabalhadores-e-danos-ambientais-causados-em-acidente-de-2013>. Acesso em: 20.10.2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 188.

NASCIMENTO, Amauri; NASCIMENTO, Sônia. **Iniciação do Direito do Trabalho.** 41ª ed. São Paulo: Editora LTr. 2014.

OCMAL, Observatório de Conflictos Mineros de America Latina. **Exploração de minério de ferro no município de Pedra Branca do Amapari, prevendo ainda a produção de ferro gusa e aço, em uma siderúrgica próxima à Vila do Estebão, no município de Santana**, 10 set. 2009. Disponível em: http://www.olca.cl/ocmal/ds\_conf.php?nota=Conflicto&p\_busca=127. Acesso em: 05 outubro. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume III,** 12ª edição, atualizada por Régis Fichtner, 2006, São Paulo, Editora Forense.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense,1993.

REUTERS. Anglo Ferrous Brazil, ex-IronX, tem Eike Batista na presidência do conselho de administração. In: **O Globo, 12 ago. 2008**. Disponível em: . Acesso em: 06 outubro. 2020.

SALIM, Adib Pereira Netto. **A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes de Trabalho**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.2005. Disponível em <Disponível em [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\_71/Adib\_Salim.pdf>](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf). Último acesso em 14 de janeiro de 2013.

SAVATIER. **Traité de la responsabilité civile**. Paris, v. 1.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **CONFLITO PE COMPETÊNCIA 7.204-1 MINAS GERAIS.** Disponivel em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=. Acesso em: 20.10.2020.

1. Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP), e-mail: [monise.ap@gmail.com.](mailto:monise.ap@gmail.com) [↑](#footnote-ref-1)
2. Professsora de Direito Ambiental no Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP), Advogada, Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela UNIFAP, Especialista em Direito Ambiental pela UCAM, Doutoranda em Direito pela ULISBOA, email luciana.ribeiro@ceap.br [↑](#footnote-ref-2)